

# REFLEXÕES SOBRE O ENSINO JURÍDICO

*Washington Peluso Albino de Souza\**

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Por que ensinar o direito?; 3. A quem ensinar o direito?; 4. Como ensinar o direito?; 5. Que direito ensinar?; 6. Experiência na Faculdade de Direito da UFMG; 7. Conclusão; 8. Abstract.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao comemorar 108 anos de sua fundação, nossa sempre amada Escola, tão rica de festejados triunfos, como de perenes exemplos de dignidade, de coragem e de solidariedade, jamais faltando aos seus mestres e alunos e aos graves problemas do País, convida-nos à reflexão sobre a sua precípua razão de ser: o ensino jurídico.

Do cumprimento dessa difícil tarefa, vangloria-se com justo orgulho, discretamente guardado nos cofres de recôndita modéstia mineira. Preparou gerações de cultores do Direito, em perfeita sintonia com as mutações sociais e culturais de dois séculos, as quais foram aqui estudadas, debatidas, pesquisadas, vivenciadas. Neste início de século, marcado por radicais transformações que prometem ser ainda mais intensas do que as anteriores, sente a necessidade de refletir sobre o modo de prosseguir em sua missão. Vislumbra horizonte que se lhe descortina com a realidade e os valores culturais projetados em perspectivas de transformações até mesmo da idéia de Justiça, visto que deve considerá-la pelo prisma da precariedade humana, e não pela infalibilidade divina. Atormenta aos filósofos do Direito a idéia desta Justiça. Valor ético, procura traduzir os anseios

\* Professor Emérito da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais; Ex-Diretor da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais.

de cada época e de cada povo, fundamentando as mutações do Direito que a consagra. Valor filosófico, oferece às ideologias o substrato de sua mutabilidade? Fixou-se na garantia da liberdade, tal como quiseram os ideólogos do Iluminismo na configuração do direito da sociedade burguesa, estruturada pelo modelo da Revolução Francesa. Completando a trilogia com a "igualdade" e a "Fraternidade", passa a configurar-se na "solidariedade", como elemento referencial eleito após duas guerras mundiais e as conquistas científicas e tecnológicas recentes. Por um século, foi possível às Escolas de Direito cultuar a Liberdade como fim precípua do Direito, e fazê-lo com dignidade e eficiência. Pergunta-se, entretanto, se não teria exaltado mais a Justiça Comutativa do que a Distributiva, assim desequilibrando o próprio modelo aristotélico de Justiça e comprometendo o conceito de liberdade, com a predominância de interesses individuais. A tarefa das Faculdades de Direito certamente será oferecer um ensino harmonizado com a dinâmica dessas transformações.

Diremos inicialmente que refletir sobre o ensino do Direito é afligir-se na busca de respostas, aparentemente óbvias, para as angustiantes questões:

- **Por que ensinar o direito?**
- **A quem ensinar o direito?**
- **Como ensinar o direito?**
- **Que direito ensinar?**

Esta obviedade, entretanto, cede lugar à necessidade de maior penetração.

## **2) PORQUE ENSINAR O DIREITO?**

Dois referenciais devem orientar a reflexão sobre a razão de se ensinar o Direito: a "consciência" e o "conhecimento" do Direito.

A "consciência" do Direito é um dado fundamental da personalidade humana em nível individual e social. Envolve todos os

indivíduos componentes da sociedade, sem qualquer exceção. Essa "consciência" enraíza-se na cultura do grupo em que o indivíduo inicia a sua convivência, assume expressão social e sobre esta define os valores que adota como direitos e obrigações. Suas formas degenerativas levam, voluntária ou involuntariamente, ao abuso do direito, pelo desrespeito à obrigação, comprometendo o perfeito desempenho da relação jurídica. Enquanto "consciência" do Direito, o indivíduo procede e decide em observância dos valores sociais do grupo.

Diferente é o "conhecimento" do direito e da correspondente "obrigação".

Nosso ordenamento jurídico determina, por dispositivo legal, que toda a população, tenha "conhecimento do direito". Situando todos os indivíduos como destinatários da norma jurídica, consagra o princípio da "universalidade" pelo disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece." (Decreto-lei n.4.657, de 4 de setembro de 1942)

Em se tratando da realidade brasileira, surge o dado da reflexão a respeito de tal imposição da expressão legal, incluindo letrados e analfabetos, ricos, pobres e miseráveis na expressão "ninguém". Não admite a figura do "excluído" social, tão referida nas análises da nossa sociedade. Entretanto, quando não recebe o conhecimento da lei oficial que o impõe, nem por isso deixa de possuir a "consciência" do direito do seu grupo, que passa até mesmo a vivenciar, como "conhecimento" do que considera como o direito. Sem que lhe seja ensinado o direito da sociedade em que se insere e de cuja norma é destinatário, impõe-se-lhe a obrigação de não ignorá-lo. Essa falsidade impressiona aos próprios estudantes, logo nos primeiros contatos com o Curso de Direito.

Este desencontro entre a "consciência" e o "conhecimento" do direito, convida-nos a revisitar a magistral apologia de Anatole France, a respeito da figura do pobre e analfabeto verdureiro Crainquebille. Levado à barra do tribunal, jamais conseguia compreender a razão de sua presença diante da figura estranha de um juiz togado, lendo frases complicadas que diziam tratar-se de uma sentença, o que igualmente ignorava ser. Mantinha-se impaciente porque não lhe devolviam a carroça com o animal já faminto, além da preocupação

com as reclamações dos familiares, pelo retardamento na volta. Sua "consciência" do Direito, embora pura na singeleza de sua cultura simples e primitiva, não conseguia entender o "conhecimento" do direito que lhe era imposto pela justiça oficial com as formalidades que lhe são essenciais. *"Dans sa conscience, il ne se croyait pas criminel; mais il sentait combien c'est peu que la conscience d'un marchand de légumes devant les symboles de la loi et les ministres de la vindicte sociale."*

Aos milhões de Crainquebilles brasileiros, não se ensina o disposto na lei, mas se impõem todos os seus efeitos que não lhe foram ensinados.

Se a "consciência" do Direito costuma ser explicada filosófica ou sociologicamente, até mesmo como inerente à própria condição humana, o "conhecimento", assim exigido, decorre de "ensinamento", pois se compõe da transmissão dos princípios e das regras fundamentais, convencionadas para a própria convivência social.

Visto pelo prisma da nossa legislação, o ensino do Direito coloca-se em termos de sua "universalização", envolvendo aspectos mais ambiciosos do que os habituais e oferecendo mais amplos e delicados temas à reflexão.

### **3) A QUEM ENSINAR O DIREITO?**

Porque a "ninguém" é lícito ignorá-lo, o Direito deve ser ensinado a todos os componentes e participantes da sociedade. Pelo aprendizado, devem receber o "conhecimento" da conduta ditada pela norma jurídica a ser observada na sua convivência com os demais.

Visão tão ampla, desde logo se traduz nas diferenciações de tratamento oferecidas pelo poder instituído, ante diferentes estratos sociais.

A idéia de ensino remete-nos à de Escola, e esta, por sua vez, terá ampliado o campo de seu significado como maneira de transmitir o conhecimento, bastante além da formalidade das Faculdades de Direito.

Onde ensiná-lo, como expressão de cidadania, àquele contingente da sociedade que mais irá sofrer pela ausência do

aprendizado no sistema de ensino institucionalizado, de vez que não culmina em Faculdade de Direito? Aprendem-se, na Escola da Vida, normas de conduta nas duras lições do dia-a-dia, que, em sua diversidade, de acordo com as circunstâncias do aluno e assíduo freqüentador, são ditadas pela sua "consciência" do Direito, nem sempre coincidente, e até mesmo contrária, ao que a lei vigente repugna e pune como crime?

Nesta situação extrema, a sociedade pretende ensinar-lhe o seu direito pela via da punição, oferecendo-lhe a Cadeia como Escola e a Pena como método pedagógico.

Acontece que o nosso sistema carcerário, envolvendo legislação e presídio, é tão perverso, que a prisão torna-se Escola de Crime, levando dos níveis primários de ensino, ao alto aperfeiçoamento pós-graduado.

Este sistema anti-educacional do Direito, vai desde os graus Maternal e Fundamental, oferecidos na "Escola da Sarjeta", que abriga como "alunos" os abandonados "meninos-de-rua", passando pelos adolescente, na malfadada e deturpada FEBEM, até ao nível superior, ministrado nas cadeias e penitenciárias, como graduação e pós-graduação para criminosos adultos.

Movimentos sérios, porém desde logo ridicularizados pelo ensino oficial, procuraram penetrar até a "consciência" do Direito nas camadas mais diversas, e especialmente menos informadas, com a intenção de trazê-las ao laboratório dos estudo e das reflexões das Faculdades de Direito institucionalizadas, em busca do conhecimento dos dados de realidade que não deveriam estar ausentes ao Direito ali ensinado.

Tratado como "Direito Achado nas Ruas", não logrou o necessário acolhimento das pesquisas e teses, habitualmente voltadas para a transcrição livresca, impropriamente chamada pesquisa, entre nós requeitada sob a influência de modismos.

Nas Faculdades de Direito, transmite-se o seu "conhecimento" oficial, pelo estudo teórico, científico e a sua aplicação na ministração da Justiça. Preparam-se os "operadores do Direito" nas diferentes modalidades de exercício profissional e a este procedimento se atribui a expressão "ensino jurídico", de que especificamente estamos tratando.

Entretanto, a discussão do tema não convida ao seu encerramento neste limite. Para a própria autenticidade do ensino nas Faculdades de Direito, não se pode admitir a imensa fossa da falta de "conhecimento" dos fundamentos básicos do Direito pelo cidadão comum e como membro da sociedade humana, em suas relações entre si e com os demais elementos da natureza em que vive.

Assim, a rigor se deduz, que os elementos primeiros do conhecimento do Direito deveriam ser ministrados no "ensino fundamental", real e efetivamente obrigatório para todos. Cartilhas e qualquer outro material didático deveriam divulgar e explicar, em linguagem simples e facilmente assimilável, direitos fundamentais inscritos na Constituição.

O Estado laico brasileiro nem sempre parece ter atendido a esta função primordial, quando se considera a educação em sua expressão filosófica e política, voltada para a formação da própria personalidade. Se o reconhecesse, teria formado um povo atuante na sua defesa, e menos descrente da própria Justiça.

Esta democratização deve processar-se pelo reconhecimento de princípios como o da "cidadania", pela divulgação dos Direitos Humanos, amplamente informados por efeito dos meios de comunicação de massa, pela evolução dos procedimentos de acesso à Justiça e outros, que se nos apresentam como capazes de diminuir os efeitos destes desvios e exclusões.

Daí decorre a necessidade de um novo modelo de Faculdade de Direito, realmente afinado com as mutações sociais que se registram nos mais diversos sentidos, pois que ainda continua cabendo-lhe a incumbência de formação dos encarregados da elaboração e da aplicação do Direito. Nesses novos moldes, deverá voltar-se para a libertação de cada indivíduo e da coletividade, no que tange às seqüelas do barbarismo herdado e conservado no Direito ocidental, segundo o modelo de inevitável conflito do "homem, lobo do homem". Sua missão é a de reformular culturalmente esta visão, adotando a do "homem, amigo do homem", segundo o princípio da "ajuda mútua", ou seja, da "solidariedade".

Modernos institutos jurídicos como o dos "interesses difusos" recentemente incluídas em nossa legislação, constituem um raio de luz em defesa dos direitos daquele "ninguém" abrangido

indistintamente pela nossa Lei de Introdução.

A necessidade de seu melhor estudo e a ampliação de sua aplicação, justificam-se pela própria organização e funcionamento da ordem social assentada sobre os princípios éticos, configuradores da garantia de Justiça.

Incumbência assim renovada do ensino do Direito, prende-se justamente à exigência de garantir-lhe o sentido de "universalidade", pelo qual figura na consciência de cada indivíduo da composição social, tornando o "conhecimento", em "consciência" do Direito. O reconhecimento da existência dos chamados "excluídos", na atual visão da sociedade, em que existem como expulsos do Direito, convivendo com valores que ignoram ou que conflitam com os aceitáveis como legais, não pode ser ignorada, por se tratar de um dos pontos fundamentais da organização social. Encarregada de formar operadores de Direito na permanente convivência indistinta com todos os componentes da sociedade, as Faculdades de Direito não podem ignorar ou adiar o cumprimento deste compromisso.

Ao "conhecimento jurídico" não devem satisfazer os caminhos simplistas de medidas legais em desacordo com a realidade. Da tipologia criminal e sua repressão na concepção medieval do crime e do castigo; do tratamento das relações civis, comerciais, trabalhistas segundo princípios de manuais de guerra primitiva; da adoção e revogação, por poder arbitrário, de direitos sociais constitucionalmente assegurados, dentre tantos outros referentes a atos praticados pelas próprias autoridades constituídas, devem ser extraídos elementos de melhor compreensão e julgamento de atos dos excluídos, vivendo em um mundo de valores de códigos próprios, que, embora exprimindo contravalores aos definidos nos Códigos legalmente aprovados, não contribuem mais do que aqueles para o tumulto da segurança jurídica. As fraudes e abusos de direito de autoridades e de conhecedores do Direito buscam, e geralmente encontram, ranhuras legais que asseguram impunidade, seguindo lições ministradas na Faculdade atual. A "consciência" do Direito, especialmente dos "excluídos" pela miséria, muito raramente ali é objeto de estudo e consideração.

Compreende-se este fato pela tradição individualista e patrimonialista predominante no Direito ensinado institucionalmente.

Entretanto, basta salientarmos a insistente referência à "justiça

social” nas legislações modernas, para percebermos o rumo deste novo caminho, pelo qual o Direito possa efetivar-se em sua correta finalidade de universalização da Justiça em toda a sua inteireza

Longe da segregação elitista do saber transmitido, uma visão correta do ensino do Direito deverá voltar-se para a responsabilidade de produzir operadores efetivamente capazes de atender a “universalidade” dos destinatários, mesmo à falta de um sistema educacional que assegure a todos o conhecimento do seu direito na diversificação dos temas que se revelam a cada momento, ampliando as dimensões da efetividade da ordem jurídica vigente.

#### **4) COMO ENSINAR O DIREITO?**

O modo de ensinar o Direito remete-nos ao problema das Escolas, de sua estrutura e funções.

A Escola é tomada como núcleo de geração do saber e respectiva disseminação pelo ensino, a partir da relação Professor-Aluno. Essa relação desdobra-se em manifestações diversificadas. Partindo de sua concepção mais simples, assume aspectos e dimensões em seguidas transformações no decorrer dos séculos, sempre absorvendo as novas manifestações culturais e materiais da evolução histórica.

Nesta direção, e consideradas as peculiaridades do Direito na condução da vida da sociedade, que distingue o seu objetivo em relação a todos os demais ramos do conhecimento, encontramos-nos diante de um dos elementos de reflexão a ser mais detidamente analisado. Trata-se da concepção atual da Escola de Direito, a que chamamos institucional. Tradicionalmente funcionando em prédio convencional, ainda se aplica ao ensino dogmático e repetitivo, na qual o professor diz o Direito e o aluno passivamente o recebe como definitivo. Salvam-se algumas poucas e esparsas tentativas no sentido de melhorar os métodos de comunicação e prender a atenção e o interesse do aluno, na difícil concorrência com instrumentos de comunicação, como a televisão, a Internet e outros. Mesmo estes não modificam a estrutura dessa relação

Procurando comprovar em contrário, pelo que toma como atualização, é comum as Escolas apresentarem a mais avançada tecnologia eletrônica. Salas com baterias de computadores possibilitam a familiarização dos alunos com esses recursos. Chegam

até à informatização dos serviços administrativos. Quanto às bibliotecas, facilitam a localização de livros, tanto os ali catalogados, como os situados em outras bibliotecas, do Brasil ou do exterior, pela utilização do "sistema de redes".

Entretanto, no que respeita propriamente ao ensino do Direito, raramente chega-se ao ponto das buscas para pesquisas que atendam ao mais simples recurso da Informática Jurídica, passando da localização, não só dos livros nas prateleiras, mas dos temas nos mesmos tratados. Estudos de Informática Jurídica já apontam para programas nesse sentido, pelos quais os cruzamentos de informações são tão amplos e tão rápidos que seria praticamente impossível ao homem igualá-los. Diríamos que se repete com a pesquisa jurídica o que se verificou com os cálculos matemáticos para o lançamento dos foguetes no início da chamada "era espacial". Entretanto, apenas a disponibilidade do material assim localizado não chega a concluir a exigência do pesquisador. A partir desse ponto, apenas começa o trabalho propriamente jurídico da sua utilização.

O mesmo se dirá para o uso da Internet. Com tais recursos, porém, apenas equipa-se a escola para o estudo da parte do aluno, não se chegando, só por se, ao aprendizado.

De qualquer modo, essas novas conquistas, longe de nos levar ao raciocínio profético ou futuroológico, impõe-nos a necessidade de refletirmos sobre a configuração de uma outra Escola, a "Escola Virtual". Longe da localização fixa, ou da condição presencial de Professor e aluno, permite-lhes situarem-se em qualquer ponto do globo, no prédio da Faculdade atual, no escritório, em sua casa, onde quer que esteja, ministrarem e assistirem aulas, conferências, seguirem cursos em Faculdades por sua vez situadas em pontos distantes, com professores e alunos igualmente distanciados e diferenciados.

Se essa evolução tecnológica atinge o ensino, pela comunicação do conhecimento, em geral, em se tratando do conhecimento jurídico, os seus efeitos são mais profundos, pois penetram a estrutura de cada sociedade com a sua respectiva cultura, realizando o ideal jamais satisfatoriamente atingido, na mesma plenitude, pelo Direito Comparado.

A respeito, propõe-se a indagação se o avanço do ensino jurídico terá a força de levar os seus efeitos a informar a "consciência" do

Direito a todos os povos e culturas, pela "universalização" dos princípios fundamentais assim difundidos. Nessa direção, os Direitos Humanos, apontados pela Organização das Nações Unidas (ONU), seriam implementados nos respectivos Direitos nacionais e regionais, à base de valores como a "solidariedade".

A Escola Virtual caracteriza-se por empregar técnica de comunicação diferente da habitualmente praticada.

Justamente por efeito da absorção dos avanços tecnológicos, torna-se necessário tratar as técnicas eletrônicas tão somente como significativos instrumentos de conforto material nos trabalhos, sem jamais exaltá-los ao nível de objeto do ensino do Direito.

Para que tal se configure, outro é o ângulo de seu tratamento, voltando-se para o estudo do Direito Informático, diferente da Informática Jurídica, e que traz profundas modificações aos conceitos de elementos jurídicos consagrados, tais sejam, por exemplo, o de "tempo", "distância", "documentação" e assim por diante.

Voltemos, porem, à análise da realidade do ensino do Direito no Brasil.

Em primeiro lugar, deve-se atentar para a diferença, cada vez mais acentuada, entre o que tem sido considerado a escola colmo "instituição social", e a escola como "organização social". Corresponde ao binômio Escola Pública e Escola Particular. Situado o tema em toda a cadeia de ensino, do Fundamental ao Superior, pela própria natureza do aprendizado que se completa por esta seqüência, chegamos às Faculdades de Direito: Públicas ou Privadas, sejam isoladas, integrantes de Centros Universitários ou de Universidades. Nestas, consideramos a graduação e a pós-graduação, com Mestrado ou Doutorado.

A orientação governamental de "engessar", ou mesmo, de reduzir o ensino público de grau superior, tem estimulado a multiplicação das Faculdades particulares de Direito, dentre outros, pelos seguintes motivos aparentes: instalações menos exigentes, bastando salas de aula, dispensando laboratórios e outros equipamentos; a propalada facilidade de ensino, com o corpo docente recrutado entre operadores de Direito situados na Comarca, por dever de ofício, na melhor hipótese entremeados de professores portadores de títulos pós-graduados, que simplesmente emprestam nomes ou

ministram aulas em fins-de-semana, para alunato igualmente forasteiro e de presença semanal; ocupação de professores pelo sistema de "bicos", considerando que na acumulação de atividade docente com a de profissionais liberais ou de funcionários de outras aplicações, auferem ganhos tão superiores àquela, que os afastam do interesse pela pesquisa, pela maior permanência na relação de estudo e da discussão além das aulas. Trata-se, sem dúvida, de um dos pontos capitais e mais delicados, em termos econômicos, de distorção da correta figura do professor de Direito.

É bem verdade que, em parte, tal quadro tende a se modificar em determinadas circunstâncias. Quanto à titulação docente, Escolas situadas nos grandes centros procuram melhorá-la, absorvendo professores titulados, com longos anos de aplicação científica, assegurada por dedicação exclusiva, que as Faculdades Federais aposentam por limitação constitucional, ou então, empregam recém titulados, em sua maioria pelos Cursos de Pós-Graduação das Faculdades da rede Pública.

Com a seguida multiplicação de Faculdades particulares, configura-se um "mercado" promissor para esses titulados. Tal fato já se revela na criação de Cursos de Pós-Graduação, também nas Faculdades particulares.

Este constitui um outro ponto merecedor de reflexão. Visto como na estrutura da produção do conhecimento jurídico do país, a Pós-Graduação é o único espaço de estudo, de formação, de reflexão, de meditação, de produção, de crítica e de criação do saber jurídico. Assunto de tal significação não pode ser tratado pelas "leis do mercado", exigindo-se também o máximo rigor, até mesmo para os Cursos de Pós-Graduação das Faculdades Públicas, pelos mesmos motivos.

Subentende-se que, na estrutura do ensino brasileiro de Direito, a Pós-Graduação tenha dupla e integrada orientação. No Mestrado, a oportunidade da formação teórica avançada do professor divulgador e crítico do Direito ensinado no grau de bacharelado. No Doutorado, estudo aprofundado no "laboratório" de meditação, pesquisa, reflexão e elaboração científica do qual a cultura jurídica deve receber os princípios e regras do Direito em geral, assim como os voltados especificamente para as normas referentes à nossa realidade.

Neste particular, deparamos com outro ponto de reflexão sobre

o nosso ensino jurídico. Os Países que melhor fazem coincidir as suas necessidades, com a sua cultura jurídica, assim procedem. Entretanto, grande parte das teses defendidas em doutorados brasileiros são vazadas em pensamento jurídico estrangeiro, elaboradas como exercícios de "para-casa", com material disponível nas bibliotecas, nem sempre aparelhadas para esse fim. Não raramente, completam-se com estágios e bolsas em países estrangeiros, menos para estudos comparativos do que para aprendizado a ser divulgado e repetido com a autoridade do alto título a credenciar o processo de "colonialismo cultural". É o que não raramente verificamos, quando, ao contrário, sem dúvida, seria elogiável esse relacionamento, se estabelecido em termos comparativos e críticos. Como resultado, deparamos com teses estranhas com a nossa realidade, inspirando leis baseadas em princípios jurídicos transferidos, ou mal traduzidos, não raramente impondo regras típicas de outras famílias jurídicas diferentes da nossa, germano-romana. Daí uma legislação confusa, incongruente, que o Judiciário não consegue por em prática satisfatoriamente, a despeito das peças doutrinárias divulgadas em publicações especializadas e pareceres dos seus inspiradores.

Na medida em que as Faculdades Públicas, embora lentamente, vão se conscientizando de que a sua responsabilidade passa muito além da oferta de aulas discursivas, padecem de prejuízos que comprometem a consolidação ou a continuidade do comportamento científico na configuração de nossa própria cultura, interrompida com aposentadorias compulsórias de pesquisadores, e a dificuldade de renovação docente, pelas limitações de oportunidades aos professores novos, por elas mesmo titulados, e que passam ao ensino particular. Certamente, se essa é uma circunstância benéfica às Escolas privadas, acabará por comprometer o ensino público, ao que tudo faz crer, segundo a política governamental de enfraquecê-lo.

A propósito, deve ser lembrada a longa e difícil campanha fora levada a efeito para a adoção de carreira docente, em lugar do sistema feudal anterior, das Cátedras. Com esta mudança, esperava-se a satisfação das necessidades, não só de ensino, porem de trato científico do Direito, de modo a libertar a cultura brasileira do descompromisso com a evolução, impedida pelo peso definitivo e pessoal da "palavra do mestre", como verdade final, e à qual se assegurava o comodismo do método repetitivo, elegantemente

ilustrado por citações de destacados autores de cultura importada. Infelizmente, porém, em vez de corrigir tais falhas, novos vícios, tão maléficis quanto os anteriores, foram-se consolidando. As deficiências das pesquisas e o desestímulo à criatividade, ainda permanecem, ora sob a falsa razão da globalização e, certamente, pelas promessas virtuais de um mercado de trabalho assim redimensionado.

Por certo, a Escola Particular não se sente com responsabilidade específica quanto à missão de produção originária do saber jurídico para ser posto em prática no ensino ministrado aos profissionais aplicadores do Direito, em suas diversas atividades. A rigor, cabe à Escola Pública cumprir tal missão, como dever do Estado, de preservar a identidade cultural do país em sua manifestação mais ampla, que é o seu Direito.

Portanto, a análise desse quadro mostra-nos a Escola Pública como responsável pela satisfação de interesse público, enquanto a Escola Particular, embora teoricamente comprometida com resultados de interesse social, para o que é autorizada e fiscalizada pelo Poder Público, orienta-se pela remuneração comercial.

Estas duas posições, correspondem a dois tipos de "benefícios", ou de "lucros", se assim preferirmos chamá-los: o "lucro social", buscado pela Escola Pública, e o "lucro comercial", visado pela Escola Particular, como um dado fundamental para a sua própria sobrevivência. Esta enfrenta os encargos de instalações e manutenção como construções de prédios e outros. Naturalmente recaem sobre as matrículas, que teoricamente deveriam ser pagas pelos alunos de maior poder econômico, deixando aos demais a gratuidade da Escola Pública, o que, na realidade, não acontece.

Esse, porém, é outro ponto crítico do nosso ensino jurídico, que consagra a seleção dos exames vestibulares, para os quais as oportunidades de melhor preparo em estabelecimentos pagos e de mais acurada qualidade, estabelecem disparidades para aquela competição.

Esta cadeia seqüencial de vícios vai inevitavelmente refletir-se na qualidade do profissional entregue ao sistema operacional do chamado "mercado de trabalho". As deficiências do ensino nas Faculdades passam a deslocar o aprendizado para a busca de "cursos", "conferências", "seminários", "programas de reciclagem ou de atualização", guiados pelos vazios ou pela insuficiência do aprendizado

recebido nas Escolas.

Outro ponto essencial, quanto ao modo de ensinar o Direito, recai no próprio método de comunicação entre professor e alunos. A tradicional aula discursiva, geralmente usada e consagrada pela afirmativa final e indiscutível do professor, não atende, e jamais atendeu plenamente, ao ensino do Direito. Quando muito, desperta interesse e admiração pelo brilho oratório do expositor e leva os alunos mais interessados em aprender, a esforço praticamente autodidata pelo estudo nos livros ou nas apostilas.

Elementos fundamentais da própria idéia do Direito, entretanto, definem o caminho que nos parece correto ao seu ensino. Afastando-se da cômoda falsidade dogmática e reconhecendo que o conhecimento do Direito decorre de tomá-lo como "a arte da controvérsia", conceito que foi acatado pelo direito ao contraditório na Carta brasileira de 1988, a aula deve ser proferida ou completada pela discussão e pela crítica.

Por tudo isso, o seu ensino deve repousar no diálogo analítico e crítico que leve à prática da discussão para a interpretação. Não sendo uma ciência exata cujo ensino comporta a afirmativa dogmática do que seja "certo", seu ensino deve ater-se à aplicação profissional do operador do Direito, em um dos aspectos, e à pesquisa e estudos aprofundados, em outro.

As discussões em grupo, os seminários, atualmente bastante difundidos, não devem limitar-se, entretanto, ao desdobramento, pelos monitores ou assistentes, das aulas expositivas produzidas pelo titular, em continuidade à metodologia das cátedras. O diálogo deve ser a própria aula, quando nada, pela discussão entre professor e alunos, no trato dos temas expostos.

## **5) QUE DIREITO ENSINAR?**

A complexidade da realidade social desafia a reflexão a respeito do "conhecimento" que deva compor o "ensino jurídico". Projeta-se nas dificuldades crescentes de direcioná-lo nos rumos dos diversos objetivos profissionais a que se destina, desde a formação para o cotidiano forense, no exercício da advocacia, como profissão liberal da primeira e tradicional imagem que seduz o candidato, até às derivantes que vão além das atividades, da judicatura, das

procuradorias, do direito processado nas autarquias e nas chamadas comissões especializadas dos órgãos de regulamentação ou de regulação da atividade particular em face do interesse público, passando pelas assessorias, pelo ofício da elaboração dos projetos de lei no Executivo, assim como da sua análise e da redação final da própria lei no Legislativo.

A ampliação do campo de aplicação do Direito modificou também o perfil do seu profissional. Da definição da imagem como sendo o seu único e autêntico operador, o militante forense (advogado de partes, juiz, promotor), e frustrados profissionais – os demais portadores do título conferido pela Faculdade –, por força da presença do Direito na evolução da sociedade, também nele se incluem aqueles que praticam a sua aplicação, embora se dediquem a outros campos do conhecimento. Para que assumam igual dignidade profissional, exigem-se maiores cuidados do ensino das disciplinas jurídicas ministrados nas Faculdades das correspondentes carreiras.

A tentativa empírica de diminuir os efeitos de tais falhas nos currículos, pode ser encontrada na divisão oficial que inclui, ao lado das "obrigatórias", as disciplinas chamadas "opcionais", em verdade anunciadas, mas nem sempre efetivamente ministradas.

Mais grave ainda, parece-nos a falta de ensino baseado na "interface" para corrigir os efeitos da rígida divisão curricular em Direito Público e Direito Privado.

Este quadro contrapõe-se ao Direito que deve ser ensinado, cuja eficiência está inevitavelmente comprometida com os valores da sociedade atual, elaborados a partir das profundas modificações dos valores anteriores, como convém à missão do Direito de preservar princípios éticos, sem transformá-los em freios, e sim reconhecendo e disciplinando a sua evolução no atendimento aos valores políticos, econômicos, culturais, enfim, sociais, identificando-se com as preocupações da chamada "terceira onda", mas sobretudo atendendo aos seus efetivos problemas, com disciplinas de estudo a elas correspondentes. São os novos ramos do Direito, entre os quais os chamados de "terceira geração", decorrentes da expansão temática de disciplinas que se desdobram por força de imposição dos próprios fatos, ou então, de disciplinas novas que atingem autonomia, por ocupar espaços a que as tradicionais não atendiam suficientemente. Em citação simplificada, podemos relacionar aquelas que o próprio

legislador constituinte brasileiro instituiu pelo Artigo 24 da Carta de 1988, atribuindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal a ampla competência concorrente para legislar sobre: os Direitos Tributário, Financeiro, Penitenciário, Econômico e Urbanístico, Orçamentário, da produção e consumo, Direito Ambiental (em toda a sua amplitude, nele se incluindo, além do objeto da proteção do meio ambiente e controle da poluição, aquelas variantes que já contam como disciplinas autônomas, tais como Direito Florestal, Direito Minerário, Direito Agrário), Direito Cultural (aplicado à defesa do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico), Direito da Educação, Direito do Esporte, Direito Previdenciário; Direito da Infância e da Juventude, para só nos limitarmos ao referido artigo constitucional, muitos dos quais já contam com Códigos ou abundante legislação disciplinadora.

Acrescente-se, entretanto, pelo menos o Direito Informático e o Direito das Comunidades.

Incorporados ao texto constitucional, trazem, para a ordem jurídica, valores voltados para o tratamento do interesse individual em consonância com o social. De modo geral, o seu reconhecimento decorre da moderna orientação de inserir o indivíduo como parte do conjunto do patrimônio social e participante das políticas nesse sentido, tanto quanto possível afastando o Estado da função de administrador de conflitos individuais, como se verificava nos Códigos do Século XIX ou neles inspirado, e, quando muito, recebendo algumas transformações durante o Século XX.

Problemas de ordem prática, entretanto, antepõem-se à pronta absorção dessa evolução do ensino pelas Faculdades de Direito nos moldes em que continuam sendo estruturadas.

Além da resistência natural a modificações, por motivos diversos entre os quais se inserem as exigências oficiais, afigura-se a questão do profissional preparado pela Faculdade, em face do mercado de trabalho. Sua opção pelo exercício da advocacia como profissão liberal, e no trato forense, ainda se prende em grande parte às disciplinas tradicionais. Porém, na medida em que as solicitações são feitas aos operadores do Direito, com base em legislação destas novas disciplinas, as Faculdades não se poderão furtar a absorvê-las.

Depara-se, então, com o problema dos currículos. Permanecendo o mesmo montante de horas aula para o Curso tradicional de 5 anos, que algumas opiniões pretendem reduzir, o

aumento do número de disciplinas leva à redistribuição para cada uma, e acaba por sacrificar o seu aprendizado, ainda que sejam preservadas algumas delas em virtude da sua extensão ou importância no contexto. A prática tem demonstrado a ineficiência de informação superficial, quando o verdadeiro sentido da adoção destas disciplinas é, pelo menos, o de um conhecimento introdutório, mas seguro, para orientar o profissional, mesmo não especialista, a se posicionar corretamente na oportunidade da vida profissional.

Tal situação leva à reflexão de modificações profundas no atual sistema de organização curricular.

Em primeiro lugar, a estrutura oficial atualmente em prática, pretendendo compor os primeiros períodos com disciplinas gerais e introdutórias e o segundo com aquelas consideradas específicas, tem redundado no excesso de tempo/aula para algumas que não integram o plano de vida profissional do aluno, sacrificando aquelas que o satisfazem ou, mais importante, que permitiriam a permanente atualização curricular em uma visão conjunta.

Não se trata de especialização, mas de ensinamento complementar ao necessário conhecimento da matéria. Mantida a situação atual, a própria realidade profissional impõe iniciativas no sentido atendê-la.

## **6. EXPERIÊNCIA NA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**

Permitam-me depor sobre a nossa experiência pessoal a esse respeito, na Diretoria da Faculdade de Direito da UFMG. Situamos a busca de solução deste problema na que denominamos Escola 2, onde se ministravam Cursos, Seminários, Conferências e outros tipos de eventos, incluindo-os nas atividades de Extensão, mas em verdade conferindo-lhes a natureza dos chamados "cursos alongados".

Com tal procedimento, pretendíamos levar a Faculdade a ocupar espaço de ensino deixado em aberto pelo sistema curricular oficial e que, por esta omissão, vem sendo ocupado pela iniciativa particular, nem sempre com a satisfatória base introdutória dos fundamentos jurídicos, como em matéria de seleção docente.

Diferentes de Cursos de Oportunidade, de preparo para concursos ou reciclagem para profissionais desatualizados, obedeciam ao sentido de flexibilizar o currículo oficial, tanto pelo conhecimento

mais completo das disciplinas ali cursadas, como pelo estudo de temas atuais e que nele não se incluíam. Tratava-se de situar a Faculdade tradicional em consonância com a responsabilidade de atualização do ensino.

Em verdade, devemos afirmar que todos os argumentos aqui expendidos nenhuma originalidade oferecem, mesmo porque não se inspiram nesta motivação. O que se pretendeu foi, apenas, salientando pontos mais perceptíveis por aqueles que se aplicam ao mister de ensinar, ou se submetem à importante condição de aprender o Direito para aplicá-lo de modo adequado em um País cujos problemas sociais, civis, políticos, econômicos e culturais se configuram em uma realidade que lhe é própria, porque amalgamada em cinco séculos de condições diferentes daqueles cujas culturas, embora deles procedentes, não oferecem soluções plausíveis para os nossos problemas.

## **7. CONCLUSÃO**

O nosso ensino jurídico requer revisão e reorganização inadiável, se pretender sinceramente dedicar-se à solução das reais necessidades de consagração da Justiça em bases éticas de respeito ao povo, como um todo, sem odiosos privilégios, e em observação à multiplicidade dos problemas que atormentam a sociedade brasileira, tão diversificada em suas raízes culturais e unificada em anseios de melhoria; tão violenta, e cada vez mais segregacionista e legalmente desigualitária na consideração dos seus estratos sociais.

Jamais se esqueça: para o equilíbrio da convivência humana livre da violência e da barbárie, o homem criou o Direito visando o objetivo mais alto da Justiça. Se deturpa a pureza dos princípios éticos em que esta deva basear se, impondo como Justo o Injusto, como certo o errado, então a sociedade se destrói. Porém, todas as hipóteses presumíveis a respeito prendem-se ao ensino do Direito, à sua qualidade e aos objetivos éticos que lhe são impostos.

Uma meditada reflexão sobre os objetivos do ensino do nosso Direito deve tomar por ponto de partida a sua responsabilidade na maneira pela qual influiu no funcionamento da nossa ordem jurídica, em face dos operadores de Direito que vem preparando e do destinatário, sem exclusão. À Escola cabe responsabilidade ao ensino que ministra, à condução dos destinos do País em sua mais alta expressão, que é a Justiça.

## 8. ABSTRACT

Invited by the director of the Law School of the Federal University of Minas Gerais to pronounce at solemn assembly to celebrate the 108<sup>th</sup> anniversary of this institution, the author offered his meditations on the juridical teaching, dividing them into these questions: "why teaching the Law?"; "whom teaching the Law to?"; "how teaching the Law?" and "what Law shall be taught?". Analyzing the question of Law's "awareness" and "knowledge", he points the person's position at Brazilian social reality facing the obligation to know the Right, which is imposed by the Brazilian Juridical System, and the insufficient number of schools to accomplish that obligation .... facts of this reality, concerning the "socially excluded" and.... "street school" to abandoned childhood, the high school to the youth inside FEBEM, and college to the adults at jails and penitentiaries. Then he points the school dedicated to the "socially included", the conventional school, private or public. Analyzes these schools' duty, defending they need deep changes to make them engaged with the Brazilian reality – a goal that, in his opinion, has never been achieved, nor even intended.

Além deste tipo de trabalho, também foi instituído o sistema de visitas a instituições, como a Fábrica de Papel Cruzeiro (1951) e a Mina de Ouro de Morro Velho (1952).

Os resultados podem ser medidos pelo elevado nível de participantes que se destacaram como professores, membros do judiciário e advogados de alta competência.

## METODOLOGIA DO SEMINÁRIO NA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, A PARTIR DE 1951

Transcrição de trechos introdutórios do livro *Equilíbrio Econômico*:

### "O SEMINÁRIO

Pode ser que o leitor exija uma explicação quanto ao modo pelo qual funciona o Seminário de Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, após dois anos de atividade